# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009884-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Ana Lúcia Kalinin e outro

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico e outro

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ANA LÚCIA KALININ E EDSON COSTA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Declaratória c/c Indenização por Dano Moral em face de **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** E UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO alegando, em síntese, que em 01.05.2002, a primeira requerente firmou, com a Unimed, contrato de plano de saúde de abrangência nacional de nº 15090400116900. Disse que em 08.09.2014, em companhia de seu namorado, o segundo autor, em passeio na cidade de São Paulo, sentiu-se mal, perdeu os sentidos e acabou sendo levada e internada, em caráter de urgência, para o hospital mais próximo, qual seja, a primeira requerida. Aduziu que o segundo autor foi compelido pelo hospital a efetuar depósito caução, tendo a requerente se submetido a uma cirurgia de oblação das veias pulmonares. Alegou que a internação se deu de 08.09.2014 a 12.09.2014. Narrou que desde o princípio foi tratada como se estivesse com as vantagens do convênio Unimed intercâmbio, cujas despesas seriam suportadas pela Unimed local. Os serviços médico-hospitalares custaram R\$ 101.063,13, com vencimento para 05.10.2014 e mais R\$ 1.445,07, com vencimento para 23.10.2014, valores que os autores não têm como pagar. Alegaram que foram atingidos em sua dignidade pela conduta de ambas as requeridas, configurandose o dano moral. Pediram a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade dos boletos emitidos pela ré-hospital. Ao final, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pugnaram pela procedência da ação e consequente declaração de inexigibilidade dos títulos acima especificados, condenando-se as rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente, honorários advocatícios e custas processuais (fls. 02/46).

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 47/395.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida às fl. 396/397.

As requeridas foram citadas e contestaram: a) às fls. 460/486 a ré Sociedade Beneficente São Camilo alegou ser parte ilegítima para responder aos termos da ação, pois o autor se responsabilizou pelo pagamento das despesas médico-hospitalares não cobertas pelo convênio médico, sendo os serviços foram prestados. Alegou inexistência de vício de consentimento na celebração do contrato entre as partes. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais; b) a ré Unimed São Carlos, às fls. 716/742, alegou que jamais negou atendimento à autora, sendo que o segundo requerente firmou contrato de prestação de serviços particulares com o Hospital São Camilo e assumiu a responsabilidade pela internação. Alegou que o fato dos documentos de internação conterem etiqueta com a indicação "Unimed Paulistana Intercâmbio", não deve imputar à ré qualquer responsabilidade pelo pagamento das despesas da internação, já que referidos documentos foram preenchidos exclusivamente pelo réu-hospital. Aduziu não poder ser responsabilizada pelo fato do hospital não ter informado à autora a negativa do custeio da internação por aquela. Em caso de suposta condenação, arguiu que deverá limitar-se ao ressarcimento dos valores que seriam despendidos pela ré caso a autora tivesse se internado em hospital credenciado.

Réplica às fls. 789/801 e 805/829.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera à fl. 852. Em alegações finais, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Sociedade Beneficente São Camilo, haja vista que prestando serviços de assistência médico-hospitalar à autora, possui pertinência subjetiva para responder aos termos da ação.

No mérito, ressalto ser incontroversa a prestação de serviço médico pela primeira requerida à autora; a controvérsia recai no fato da cobrança da internação ser ou não devida, se há responsabilidade da segunda requerida em arcar com tal custeio e se é devida a indenização por danos morais.

Pois bem, diferente do relato da autora, sua internação se deu dentro de um contexto de normalidade: nesse sentido são os históricos e fichas de internação acostados aos autos pelos requerentes: "1) fl. 185 (exame físico): consciente, orientada, deambulando, não necessitou de auxílio para andar, ventilação espontânea; 2) fl. 194, dia 08.09.2014, 14h11min: "paciente sem queixas álgicas, teve boa aceitação da dieta, aguarda internação"; 3) fl. 238, dia 08.09.2014, às 10h15min: a enfermagem procedeu à avaliação da autora segundo a escala de Braden: a somatória da pontuação alcançou 22 pontos, o que pela referida classificação significa "paciente sem risco" (sem risco: de 19 a 23 pontos); 4) fl. 240, 08.09.2014, às 17h45min: na escala de Morse, a enfermagem apurou que a autora era paciente sem risco (de 0 a 24 pontos, a paciente apresentou pontuação 0); 5) à fl. 242, a enfermagem apurou que a autora ali se encontrava consciente, orientada, calma, comunicativa e destacou que a autora aguardaria ablação para amanhã e que teria que jejuar após

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0h00min. Esses registros foram feitos às 17h45min do dia 08.09.2014; 6) às 10h23min do dia 08.09.2014, a enfermagem anotou que a autora fora admitida, por volta das 9h35min, na sala de observação proveniente do consultório, foi acomodada no leito, verificados os sinais vitais, puncionado acesso venoso no MSE, foi utilizado um catéter venoso nº 20,1 extensão em Y e 1 curativo transparente, coletado o sangue; às 9h40min seguia em monitorização cardíaca, pan e oxímetro de pulso, aguarda exames; 11h: aguarda internação sem dor no momento, grades elevadas".

Ora, o quadro da autora não era de emergência; portanto, o requerente, seu namorado, tinha como estabelecer contato com a Unimed São Carlos para verificar se a autora podia continuar internada no Hospital São Camilo, com os custos sob a responsabilidade dela Unimed; todavia, foi a Unimed Paulistana quem, só no dia seguinte, acionou a Unimed São Carlos e desta recebeu a negativa da internação (fl. 773).

Pelas provas trazidas aos autos, resta claro que o autor Edson assinou livremente o contrato (fls. 498/501) e que houve efetiva prestação de serviço médico, sem a devida contraprestação o que, por si só, fundamenta o direito da requerida hospital ao recebimento da quantia.

É bem verdade que não consta nos autos que a Unimed Paulistana, ao receber essa negativa da Unimed São Carlos, tenha alertado os autores; existem vários documentos nos autos destacando que a autora ali se encontrava internada sob os auspícios da Unimed Paulistana. Entretanto, a "Unimed Paulistana" não participou do processo.

Nesse ponto, ressalto que não é caso de litisconsórcio necessário - foram os autores quem escolheram os réus e aquela Unimed não foi chamada a integrar a lide desde o princípio, tarefa que não se transfere para o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

magistrado.

De outra parte, o Hospital São Camilo fez a sua parte: prestou os serviços contratados. Desde o começo destacou que se tratava de contrato particular, tanto que exigiu do autor prestação de caução. Existiu causa subjacente (contrato de prestação de serviços médico-hospitalares), o hospital adimpliu suas obrigações e tem direito de receber seu crédito; obvio que não causou dano moral a quem quer que seja.

Com relação à Unimed São Carlos, verifico que não há nos autos autorização de sua parte para a internação ou para que o Hospital São Camilo realizasse os serviços médico-hospitalares; ao contrário, foi a Unimed Paulistana quem estabeleceu o contato com a Unimed São Carlos e pelo visto não divulgou a negativa recebida à fl. 773, nem aos autores, nem ao Hospital São Camilo.

Como já consignado, este, desde o princípio, celebrou contrato particular com o autor, que não foi induzido a firmar esse instrumento. Não se condicionou a realização do procedimento cirúrgico na autora, no dia seguinte ao da internação (que não foi imposta pela urgência ou emergência), à celebração do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, tanto que ajustado no dia 08.09.2014.

Portanto, os autores sabiam ou deveriam saber que o Hospital São Camilo não mantém convênio com a Unimed São Carlos; assim, impossível, pelas circunstâncias, transferir a responsabilidade dos gastos anunciados nos autos para a ré Unimed São Carlos; esta agiu em escorreita adequação ao princípio da boa-fé objetiva - não tem obrigação alguma de reembolsar as despesas.

Em suma, a falta de elementos em favor dos autores somente pode levar a improcedência de seus pedidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a ação com resolução do mérito.

A decisão de fls. 396/397 (que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) é revogada nesta oportunidade, manifesto o direito do hospital de exigir o seu crédito.

Sucumbentes, arcarão os autores com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §4º, CPC.

P.R.I.C

# MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL JUIZ DE DIREITO

(documento assinado digitalmente)

São Carlos, 19 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA